



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20, Alemães - CEP 13417-100, Fone:  
(19) 3433-4177, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1020150-34.2016.8.26.0451** - Controle: **2016/002186**  
 Assunto: **Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Catálise - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Catálise  
 Indústria e Comércio de Metais Ltda e Eurometals do  
 Brasil Importação e Exportação Ltda**

**Data da conclusão: 06/11/2017 13:59:03.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maurício Habice.**

Vistos.

1) Servirá cópia desta decisão como atendimento à solicitação de informações no *Agravo de Instrumento nº 2204854-29.2017.8.26.0000 (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)*, relator o e. Desembargador Cláudio Godoy.

2) Fls. 3251/3255, 3557/3558 e 3562/3563: diante das informações trazidas pela instituição financeira, corroboradas agora pela recuperanda e pela Administradora Judicial, que dão conta da inexistência de valores a serem devolvidos, nada a deliberar.

3) Fls. 3522, 3560/3561, 3656 (informações sobre números de conta para fins de depósito): ciência à recuperanda.

4) Fls. 3657/3658: não houve homologação, ainda, do plano de recuperação judicial, de sorte que descabe rever decisão não proferida, até porque os fundamentos do agravo não dizem respeito à homologação, repita-se, até agora inexistente, mas sim à prorrogação do *stay period* até a data da 2ª Assembléia.

4.1) Nesse particular, aprovada por todas as classes de credores, altero parcialmente a decisão para limitar o *stay period* até a data da assembleia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20, Alemães - CEP 13417-100, Fone:  
(19) 3433-4177, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

já realizada, não mais sendo razoável a manutenção da suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, mormente em razão da decisão que ora se profere.

5) Trata-se da recuperação judicial de **Catálise - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda e Eurometals do Brasil Importação e Exportação Ltda**

Realizada Assembleia Geral de Credores em 18/10/2017, o plano de recuperação judicial aditado foi, entre os presentes, aprovado: na Classe I (trabalhista) por 100% dos credores; na Classe III (quirografário) por 62,11% dos créditos e por 78,03% dos credores; e, na Classe IV (ME e EPP) por 100% dos credores.

Relatei e passo a decidir.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, vez que aprovado, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, por credores por credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na AGC e por 3 das 3 classes de credores.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **Catálise - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Catálise Indústria e Comércio de Metais Ltda e Eurometals do Brasil Importação e Exportação Ltda**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

**Para fins de pagamento, nos termos aprovados no plano de recuperação judicial, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado qualquer depósito nos autos.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA

6ª VARA CÍVEL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20, Alemães - CEP 13417-100, Fone:  
(19) 3433-4177, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

Diante da aprovação do plano, com a consequente novação das obrigações a ele sujeitas, é caso de se determinar a suspensão da publicidade e dos efeitos das negativações relacionadas às dívidas originais, observado que tal determinação não produzirá efeitos para eventuais fins do artigo 99, II, da Lei de Recuperação Judicial (*A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados*), prevalecendo, para esse fim, a data do primeiro protesto, ainda que suspenso por esta decisão.

Isso porque, além da novação da dívida, não mais haverá possibilidade do credor executar individualmente esses créditos, tendo em vista que haverá consolidação da novação pelo cumprimento do plano por dois anos ou haverá convalidação da recuperação judicial em falência, sujeitando os credores ao processo concursal.

Assim, deverão ser sustados a publicidade e os efeitos dos protestos nos respectivos cartórios, bem como dos apontamentos negativos existentes nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC) existentes em nome das recuperandas e **relativos às dívidas sujeitas à recuperação judicial (existentes antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial)**.

Dou força de ofício à presente decisão judicial, devendo as recuperandas providenciar a sua entrega aos destinatários, comprovando-se nos autos em 10 dias.

Observo, desde já, que as despesas administrativas para sustação dos protestos são consideradas verbas extraconcursais e, portanto, não são afetadas pela concessão da recuperação judicial da devedora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA**

**6ª VARA CÍVEL**

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 20, Alemães - CEP 13417-100, Fone:  
(19) 3433-4177, Piracicaba-SP - E-mail: piracicaba6cv@tjsp.jus.br

Bem por isso, esclareço que a recuperanda não está isenta do pagamento das custas ou emolumentos devidos à serventia extrajudicial em razão do cumprimento da ordem judicial.

Publique-se e intime-se.

Piracicaba, 06 de novembro de 2017.

Maurício Habice

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**